



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

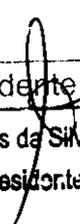
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJEIO DE LEI

Nº 10/19

Retirado pelo autor em 12/03/19  
Arquive-se.

Presidente

  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

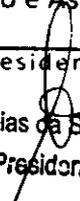
10 /2019

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de fibromialgia e dá outras providências.**

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)** apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "**dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de fibromialgia dá outras providências**", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica, sendo considerada uma síndrome pois engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono, dentre outras.

No passado, pessoas que apresentavam dores generalizadas não eram levadas a sério e problemas emocionais eram considerados fatores predominantes para esse quadro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3771/9  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Depois de melhor estudada, conclui-se que a fibromialgia é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso.

Ainda assim a fibromialgia não é reconhecida como doença grave pelos ministérios da Saúde e da Previdência Social, que excluem quem sofre deste quadro dos direitos resguardados pelo Regime Geral da Previdência Social.

“Aglhas trespassando a carne” ou “como se houvesse tomado uma surra no dia anterior” são descrições comuns de pessoas que têm fibromialgia – um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos-gatilho pelo corpo inteiro, localizados principalmente no pescoço e nas costas.

Apesar dos sintomas, dificilmente exames detectam alterações em músculos, tendões e/ou tecidos.

Não obstante afetar 2,5% da população mundial, na grande maioria mulheres, a síndrome ainda é desconhecida e, muitas vezes, desacreditada por muitos que convivem com quem dela sofre e, até mesmo, por médicos.

É comum, até os dias atuais, que pessoas com os sintomas procurem médicos de várias especialidades até obter o diagnóstico, baseado em teste clínico: dor crônica em 11 (onze) de 18 (dezoito) pontos pressionados pelo médico.

Estudos sobre a fibromialgia derrubam a hipótese de que as dores seriam apenas respostas físicas a transtornos psíquicos, como depressão, estresse e ansiedade.



C.M.V.  
Proc. Nº 377/19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos fatos descritos acima, apresento o presente Projeto de Lei que visa, primeiramente, aprimorar o atendimento preferencial já oferecido a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 24 de janeiro de 2019.

  
**KIKO BELONI**  
Vereador - PSB

Nº do Processo: 377/2019

Data: 04/02/2019

Projeto de Lei n.º 10/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de fibromialgia e dá outras providências



C.M.V.  
Proc. Nº 377/19  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº        /2019**

**Dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de fibromialgia e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e privadas, obrigadas a dispensar durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial a portadores de fibromialgia.

**Artigo 2º** - As pessoas jurídicas que recebem pagamento de contas deverão incluir os(as) portadores(as) de fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais durante todo o horário de funcionamento.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



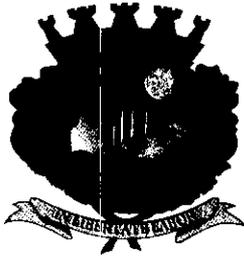
C.M.V.  
Proc. Nº 3771/17  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtale Junior**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 377/19

FLS. Nº 06

RESP. Adm.

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 05 de fevereiro de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

11/fevereiro/2019



377/19  
07  
P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 060/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2019 - Autoria do Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de fibromialgia e dá outras providências”.

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de fibromialgia e dá outras providências”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, passamos à análise técnica da constitucionalidade e legalidade do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), bem como para cuidar da saúde (art. 23, II, da CF), atuando na preservação da



C.M.V. 327, 19  
Proc. Nº  
Fls.  
Esp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (artigo 3º, IV e artigo 6º da CF).

Por seu turno a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

*Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;*

(...)

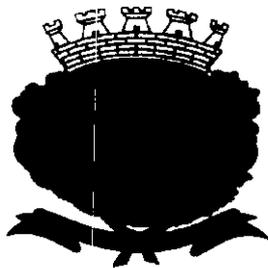
Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e **garantir o bem-estar de seus habitantes**, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*XII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação e horário e **condições de funcionamento**, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;*

Nessa linha, temos que as leis que garantam atendimento preferencial em estabelecimentos do município às pessoas com condições peculiares de saúde, referem-se ao bem-estar de sua população, revelando-se, pois, dentro da competência municipal atribuída pela Constituição Federal sob o critério do interesse local (art. 30, I, CF/88).



C.M.V. 377/19  
Proc. Nº 09  
Fl.  
Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 48 da LOM, art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, art. 61, CF).

Acerca de tema similar o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou no seguinte sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera. Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Inocorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade. Decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJ-SP nº 0203844-23.2013.8.26.0000. Relator: Xavier de Aquino. Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial).**

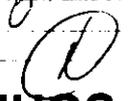
Destarte, infere-se não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser observada na presente propositura que dentro do interesse local estabelece o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

No entanto, observamos que no Município de Valinhos a Lei nº 5.612/2018 estabelece o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, bem como na Prefeitura e Autarquias, às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo, pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea e aos obesos e doadores de sangue.

Deste modo, **sugerimos que a medida proposta no presente projeto seja inserida na Lei nº 5.612/2018, que trata da matéria e inclusive estabelece sanção em**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 377, 19  
Proc. Nº 10  
Fis.   
Resp. 

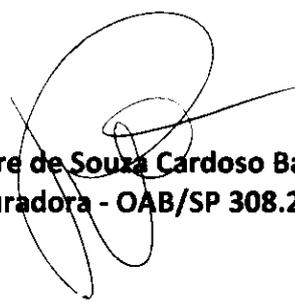
**caso de descumprimento, o que não se observa na proposição em análise e que, na prática, pode tornar a lei ineficaz, caso seja aprovada.**

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

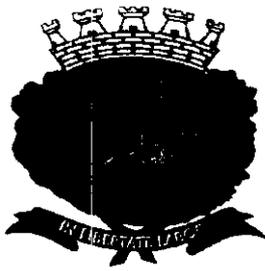
Ante todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Entretanto, considerando que existe no Município legislação tratando da matéria sugerimos proposta alteração na Lei Municipal nº 5.612/2018 para inserção do atendimento prioritário tencionado. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

D.J., aos 21 de fevereiro de 2019.

É o parecer.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

12/19/19  
01  
Resp

C.M.V. 377/19  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Resp. (D)

REQUERIMENTO Nº 506/2019

Defiro a Retirada

ARQUIVE-SE, aos 12/03/19.

Senhora Presidente,

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)**, requer nos termos regimentais após aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Câmara Municipal a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 10/2019, que *"dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de fibromialgia e dá outras providências"*.

**Justificativa:**

Este vereador faz o presente requerimento a fim de inserir o conteúdo do presente projeto à Lei nº 5.612/2018, *"que trata da matéria e inclusive estabelece sanção em caso de descumprimento"*, de acordo com sugestão contida no Parecer DJ nº 060/2019

Valinhos, 11 de março de 2019.

  
**KIKO BELONI**  
Vereador - PSB